TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

Origem:	Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Natureza:	Denúncia – recurso de reconsideração
Responsáveis:	Ricardo Vieira Coutinho, Roseana Maria Barbosa Meira, Lindemberg Medeiros de Araújo e Mônica Rocha Rodrigues Alves
Recorrente:	Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito
Relator:	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria Municipal de Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Processo seletivo simplificado. Preterição de candidatos regularmente aprovados. Grande intervalo de tempo entre a denúncia e a análise. Inviabilidade. Conhecimento e julgamento como prejudicada a análise. Contratação temporária por excepcional interesse público. Infração à regra de admissão mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Precedentes do TCE/PB e Tribunais Superiores. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Comunicação da decisão aos interessados. Conhecimento do recurso. Não provimento. Encaminhamento dos autos para anexação aos demais da mesma categoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02313/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos e processos anexados (Processos TC 06718/07 e TC 03271/08) da análise de denúncias formuladas **em junho, julho e outubro de 2007, além de março de 2008**, pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sra. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS, classificados no processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com vistas à contratação por excepcional interesse público pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca de preterição na nomeação de candidatos aprovados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 165/166), no qual foram solicitados listas de aprovados e contratos efetivados em função do processo seletivo sob análise. Após análise da documentação apresentada (fls. 172/1662), a Auditoria, em relatório inicial de fls. 1665/1670, considerou que a documentação encaminhada não foi suficiente para se pronunciar a respeito da ordem de classificação, entendendo não carecer mais interesse na solicitação da mencionada documentação, pois não havia mais como atestar preterição de aprovados em função do processo seletivo devido ao certame ter sido realizado no exercício de 2006. O tempo transcorrido inviabilizou a análise do objeto da denúncia sob estudo. Concluiu, no entanto, o Órgão Técnico, pela ilegalidade de todas as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que se constituíram em burla ao concurso.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da Sra. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do ex-Secretário, Sr. LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO. Foram apresentados esclarecimentos e documentos de fls. 1685/1707 apenas pela primeira.

Em suma, justificou que a Prefeitura Municipal de João Pessoa tomou medidas no sentido de realização de certame público na área de saúde, bem como firmou compromisso de elaborar um plano de cargos, carreiras e remuneração e, posteriormente, realizar concurso público, tratando ainda da essencialidade e urgência das contratações.

Na sequência, foi colacionado aos autos o Documento TC 08972/10 (fls. 44/104), cujo conteúdo referia-se a outra denúncia com idênticos termos daquela inicialmente apresentada.

Após análise dos elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 1710/1713), concluindo pela manutenção do entendimento de que todas as contratações *por excepcional interesse público* eram ilegais, na medida em que não preenchiam os requisitos constitucionais da *temporariedade* e da *excepcionalidade do interesse público*, refletiam desvio de finalidade e mereciam invalidação em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como, constituíam-se em burla à instituição do concurso público para preenchimento de cargos no serviço público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

Em 09 de setembro de 2014, esta Câmara, pelo **Acórdão AC2 – TC 03963/14** decidiu: **1) JULGAR PREJUDICADA** a verificação da procedência das denúncias formuladas, em virtude do lapso temporal decorrido; **2) JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchiam os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; e **3) ASSINAR O PRAZO** de **180 (cento e oitenta) dias** ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público.

Insatisfeito com a decisão, o Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa, encaminhou o **recurso de reconsideração** às fls. 1735/1787, tendo a Auditoria, após o exame, concluído, em relatório de fls. 1787/1796, pelo recebimento e não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1798/1802) opinou pelo conhecimento e desprovimento da peça recursal, sublinhando que:

No caso dos autos, deve-se destacar que o pleito do recorrente no sentido de que as contratações temporárias na Secretaria de Saúde sejam consideradas regulares não possui utilidade prática. Afinal, do reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias não decorreu a imposição de qualquer sanção, mas apenas a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade (na verdade, da "constitucionalidade") da situação, com a consequente realização de concurso público.

... Vale destacar, ainda, que a decisão atacada foi publicada em setembro de 2014. Ou seja, desde a sua publicação já houve o decurso de prazo superior ao fixado na decisão, de modo que algumas medidas necessárias já devem ter sido adotadas.

O processo foi agendado com intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 19 de setembro de 2014, sendo o termo final o dia 06 de outubro de 2014, vez que o primeiro dia seguinte à publicação foi um sábado, passando o prazo a contar do dia 22 de março de 2014. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 06 de outubro de 2014, assim, mostra-se **tempestivo**.

No mérito, o recorrente demonstra a contratação, inclusive no exercício de 2014, de 1542 concursados no certame realizado em 2010, solicitando ao final que seja revista a irregularidade das contratações por excepcional interesse na área da saúde; não sendo caso, que seja estabelecido prazo razoável de 01 ano, tempo necessário para realização de um novo concurso público, requerendo ao final o conhecimento e provimento do recurso de reconsideração.

Contudo, a prática da contratação por excepcional interesse público fora daquelas exceções previstas legalmente continuam, conforme observado pela Auditoria nos relatórios de instrução inicial e do recurso de reconsideração e demonstrada no quadro a seguir, relativo aos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa:

Exercício	Contratados por excepcional interesse público	Total de servidores	Percentual (contratações x total)
Jan a Dez/2010	1678	7054	23,79%
Jan a Dez/2011	3027	7497	40,38%
Jan a Dez/2012	3548	8730	40,64%
Jan a Dez/2013	3477	7788	44,65%
Jan a Dez/2014	**3679**	**8273**	**44,47%**

Em consulta ao SAGRES (posição de março de 2015 – última atualização antes desta decisão) verifica-se que houve até uma retração de contratos por tempo determinado pagos pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa** em janeiro de 2015, cujo número decaiu para **2.773**. Porém, esse número em fevereiro passou para **2.850** e, em março, para **3.054**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

Vejamos as imagens do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – SAGRES, de consulta pública pelo site sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php:

SAGRES On Line

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Folha de Pessoal - Janeiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	3.298.815,91	3159
2	Comissionado	217.888,60	161
3	Contratação por excepcional interesse público	6.296.209,03	2773
TOTAL		9.812.913,54	6093

Folha de Pessoal - Fevereiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	3.455.526,88	3200
2	Comissionado	203.304,70	157
3	Contratação por excepcional interesse público	6.509.894,21	2850
TOTAL		10.168.725,79	6207

Folha de Pessoal - Março/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	6.548.469,42	3190
2	Comissionado	279.082,38	157
3	Contratação por excepcional interesse público	7.814.143,46	3054
TOTAL		14.641.695,26	6401

Embora menor em termos absolutos, comparando-se dezembro de 2014 e março de 2015, o índice de contratados por excepcional interesse público, em comparação percentual com o total de servidores vinculados ao **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, aumentou de 44,47% para 47,71%:

Período / 2015	Contratos por excepcional interesse público	Total de servidores	Percentual (contratações x total)
Janeiro	2773	6093	45,51%
Fevereiro	2850	6207	45,92%
Março	3054	6401	47,71%
Fonte: SAGRES -	https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

A situação em relação à **Prefeitura de João Pessoa** ainda apresenta valores mais significativos. Em **janeiro** e **2015** a Prefeitura contava com **7.851** contratados por excepcional interesse público, passando para **10.611** em **fevereiro** e **10.783** em **março**, quase três mil contratados a mais sem concurso público. A **despesa**, por sua vez, com esse mesmo grupo de servidores **aumentou em quase três milhões e meio de reais** no mesmo período. Mais uma vez, vejamos as imagens do SAGRES:

SAGRES On Line

Prefeitura Municipal de João Pessoa

Folha de Pessoal - Janeiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	746.009,67	239
2	Efetivo	24.563.204,69	8325
3	Eletivo	131.205,34	29
4	Comissionado	2.824.609,30	971
5	Contratação por excepcional interesse público	9.203.598,48	7851
TOTAL		37.468.627,48	17415

Folha de Pessoal - Fevereiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	733.109,03	244
2	Efetivo	26.064.024,89	9260
3	Eletivo	128.836,00	29
4	Comissionado	2.853.511,41	955
5	Contratação por excepcional interesse público	12.356.633,23	10611
TOTAL		42.136.114,56	21099

Folha de Pessoal - Março/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	722.270,28	242
2	Efetivo	26.399.282,84	9258
3	Eletivo	130.958,71	30
4	Comissionado	2.728.501,30	952
5	Contratação por excepcional interesse público	12.683.784,70	10783
TOTAL		42.664.797,83	21265

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

O índice de contratados sem concurso em razão do total de servidores também só aumentou entre janeiro e março de 2015 no âmbito da **Prefeitura Municipal de João Pessoa**, passando dos cinquenta por cento, logo, invertendo a regra da admissão de pessoal por concurso público frente às outras modalidades de contratação de pessoal. Vejamos os índices, ressaltando que os números absolutos são de consulta pública pela rede mundial de computadores:

Período / 2015	**Contratos por excepcional interesse público**	**Total de servidores**	**Percentual (contratações x total)**
Janeiro	7851	17415	45,08%
Fevereiro	10611	21099	50,29%
Março	10783	21265	50,71%
Fonte: SAGRES -	https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php		

Como já decantado na decisão recorrida é preciso a Administração observar a regra do concurso público, que emerge no contexto da legalidade e da eficiência como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Nesse norte cabe destacar o bem lançado parecer ministerial nos presentes autos:

No caso dos autos, deve-se destacar que o pleito do recorrente no sentido de que as contratações temporárias na Secretaria de Saúde sejam consideradas regulares não possui utilidade prática. Afinal, do reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias não decorreu a imposição de qualquer sanção, mas apenas a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade (na verdade, da "constitucionalidade") da situação, com a consequente realização de concurso público.

Ora, ainda que se viesse a reconhecer a legitimidade de tais contratações, elas não poderiam se perpetuar, visto que até aquelas que se amoldam à disciplina constitucional devem possuir prazo certo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

Ademais, o último Relatório da Auditoria demonstra claramente que as contratações são indevidas e estão preenchendo espaços que deveriam ser ocupados por servidores efetivos. Nesse cenário, não há o que se alterar na decisão recorrida em relação a esse ponto.

No que tange ao prazo para a realização dos estudos necessários e o subsequente certame público, o recorrente sustenta que os 180 dias fixados são insuficientes.

No que concerne a esse ponto, entendo que também não há o que se alterar na decisão recorrida. Alguns concursos públicos, de fato, requerem maior tempo para a sua conclusão, notadamente aqueles que se desenvolvem em várias fases realizadas em períodos distintos. No entanto, não se trata do caso aqui apreciado. O prazo de 180 dias é razoável. Ademais, se o Município demonstrar empenho na concretização da medida, nada impediria que esta Corte reavaliasse o prazo inicialmente concedido.

Além destas conclusões, deve-se levar em conta que a decisão desta Câmara concedendo o prazo de 180 dias aos atuais Prefeito e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa para regularização do quadro de pessoal daquela Pasta data de setembro de 2014. Daquela data até a presente, mesmo estando o prazo suspenso em vista da apresentação do presente recurso, poderia a autoridade competente adotar providências com vistas a realização de novo concurso ou processo seletivo, conforme o caso.

Ante o exposto, em conformidade com o entendimento da Auditoria e com o Parecer do Ministério Público, VOTO no sentido que os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) decidam:

1) Em preliminar **CONHECER DO RECURSO** por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo;

2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e

3) REMETER os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05235/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05235/07**, referentes a denúncias formuladas pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sra. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Srs. THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS acerca de preterição na nomeação de candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração contra decisão desta Câmara, consubstanciada no acórdão **AC2 – TC 03963/14**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER DO RECURSO por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo;

2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e

3) REMETER os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB